



# SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Marcos Giannetti da Fonseca

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: JOSÉ ETULEY BARBOSA GONÇALVES

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Rosario Benedicto Pellegrini

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Paulo Celso Bergstrom Bonilha

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

# BOLETIM TIT

Editado pela Assistência de Promoção Tributária da DIPLAT, sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XIII — N.º 206

COMISSÃO DE REDAÇÃO

{ Álvaro Reis Laranjeira  
— Alípio José Quarentei

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo

11 de janeiro de 1986

## CÂMARAS REUNIDAS

### DECISÃO NA ÍNTEGRA

**VENDA A ORDEM — ALCOOL — OPERAÇÕES REALIZADAS ENTRE A USINA PRODUTORA E COOPERATIVA — ICM RECOLHIDO POR ANTECIPAÇÃO, CALCULADO PELA ALÍQUOTA VIGENTE À DATA DO FATURAMENTO — SAÍDA DA MERCADORIA OCORRIDA NO EXERCÍCIO SEGUINTE, OCASIÃO EM QUE A ALÍQUOTA ERA SUPERIOR — IMPROCEDENTE EXIGÊNCIA FISCAL DA DIFERENÇA — PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRIBUINTE PROVIDO.**

física das mercadorias, desvinculado que está o efeito tributário, da forma e condições do negócio jurídico privado, a teor do que dispõem os arts. 109 e 118, I, do CTN.

#### RELATÓRIO

A empresa interpõe pedido de revisão da decisão da E. 6.ª Câmara que, pelo voto do ilustrado Relator, Juiz Odair Paiva, negou provimento ao seu recurso ordinário. A acusação é de que a usina teria recolhido o ICM a menor, decorrente de falta de complementação do imposto devido à época da saída das mercadorias, em virtude de vendas a ordem, quando entre o interregno da concretização do negócio e o da efetiva saída do açúcar e do álcool vendido, haja sido majorada a alíquota do imposto estadual, repetidamente no final de um ano e início de outro.

O cerne dos argumentos expendidos pela recorrente consiste em que os negócios de venda a ordem das sacas de açúcar, e dos litros de álcool são perfeitos e acabados na ocasião em que comprador e vendedor acordam sobre a coisa, o preço e as condições do negócio. Filiada

que é a cooperativa, e lembrando que tais negócios são comumente realizados, sustenta que os efeitos do negócio jurídico decorrem do próprio consenso das partes.

Entre outras razões sustenta que, em tempos passados, quando ocorriam reduções de alíquotas e não aumento, chegou esse Tribunal a decidir que o fato gerador ocorria por ocasião da emissão da nota fiscal, exigível então o ICM num momento próximo da concretização do negócio, fazendo incidir sobre aquelas saídas, na época, a alíquota maior, entendendo portanto que o fato gerador e o dever de recolhimento surgem por ocasião da venda, da emissão da nota para fins de faturamento.

As razões da Fazenda, incorporadas como fundamento de decidir pela E. 6.ª Câmara, resumem-se na defesa da tese de que a alíquota aplicável deve ser aquela vigente à data da efetiva saída

Na minuta de seu recurso a recorrente cita três decisões desta Corte, que teriam divergido daquela proferida nestes autos.

A d. Representação Fiscal opina no sentido de que não há divergência no critério de julgamento, "in verbis":

"A questão discutida nestes autos versa sobre a alíquota do ICM aplicável sobre saídas de álcool, quando houver ocorrido o aumento da alíquota no período que decorre entre a data do faturamento a título de vendas a ordem e a data da efetiva entrega da mercadoria.

O imposto foi recolhido pela alíquota vigente à data do faturamento e a saída da mercadoria ocorreu no exercício seguinte, quando estava em vigor uma alíquota maior.

O Fisco exigiu o ICM calculado pela alíquota vigente à data do fato ge-